



ACÓRDÃO
0000354-89.2015.5.04.0801 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: 10ª Turma

Recorrente: LUIS FELIPE DA SILVA - Adv. Raul Thevenet Paiva
Recorrente: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Nathalie Sudbrack
da Gama e Silva Belmonte
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Prolator da
Sentença: JUÍZA LAURA ANTUNES DE SOUZA

E M E N T A

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. Inexistindo comprovação nos autos acerca do pagamento das férias no prazo estipulado no artigo 145 da CLT, é devido o pagamento em dobro, acrescido do terço constitucional, consoante posicionamento adotado pelo TST na Súmula 450.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: preliminarmente, por unanimidade, REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR POR DESERTO. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE. Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO.



ACÓRDÃO
0000354-89.2015.5.04.0801 RO

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença que acolheu parcialmente os pedidos da inicial (fls. 49-50), as partes recorrem.

O reclamante busca o pagamento da dobra do terço constitucional (fls. 53-54).

A reclamada requer a absolvição do pagamento da dobra das férias (fls. 56-62).

Com contrarrazões fls. 65-67 e fls. 69-70, os autos são remetidos para o Tribunal para julgamento.

O representante do Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito (fl. 74).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

**1 PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.
DESERÇÃO**

O reclamado pugna pelo não conhecimento do recurso do autor, porquanto não recolheu custas processuais.



ACÓRDÃO
0000354-89.2015.5.04.0801 RO

Fl. 3

Sem razão.

Ainda que o autor não seja beneficiário da justiça gratuita, não foi condenado ao pagamento de custas.

Assim, não há falar em deserção.

Rejeito a preliminar.

2 RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM

PAGAMENTO DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL FORA DO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO EM DOBRO - ART. 137 DA CLT

O reclamante busca a reforma da sentença, requerendo o pagamento do terço constitucional. Sustenta que o reclamado pagou o terço no prazo legal, mas no entanto, a remuneração das férias foi paga em período posterior, fato que atrai a incidência do disposto no art. 137 da CLT.

Insurge-se o reclamado contra o deferimento do pedido de férias em dobro. Alega que o reclamante não prova que as férias foram pagas fora do prazo. Diz que a remuneração em dobro é cabível apenas em caso de férias usufruídas após o prazo legal previsto e que o pagamento extemporâneo atrai apenas sanção administrativa. Alega violação ao princípio da legalidade, devendo ser observado o princípio da prevalência do interesse público sobre o privado. Pede a reforma da sentença e prequestiona o artigo 5º, incisos II e XXXIX, da CF, o art. 8º da CLT e o parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Examino.

Incontroverso, nos autos, que o terço de férias foi pago no prazo a que alude o art. 145 da CLT. Por outro lado, não se sustenta a alegação do réu de que



ACÓRDÃO

0000354-89.2015.5.04.0801 RO

Fl. 4

o pagamento das férias após a fruição pelo empregado enseja sanção administrativa.

Assim, inexistindo comprovação nos autos acerca do pagamento das férias no prazo estipulado no artigo 145 da CLT, é devido o pagamento em dobro, acrescido do terço constitucional, consoante posicionamento adotado pelo TST na OJ nº 386 da SDI-I.

As fichas financeiras, por outro lado, comprovam que o pagamento das férias e do terço constitucional não observou o contido nos artigos 145 e 137 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SDI-1 do TST, posteriormente convertida na Súmula de nº 450 do TST:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Logo, ao contrário do defendido pelo demandado em sua defesa, descumpriu a legislação, porquanto não efetuou o pagamento relativo ao mês da fruição das férias antecipadamente, o que atrai a incidência da multa prevista no art. 137 da CLT.

Nesse sentido decisão nos processos nºs 0000523-10.2014.5.04.0802, 0001478-12.2012.5.04.0802 RO e 001260-84.2012.5.04.0801 RO, julgados em 09-10-2014, 09-05-2013 e 21-3-2013, respectivamente, de



ACÓRDÃO
0000354-89.2015.5.04.0801 RO

Fl. 5

lavra desta Relatora.

Esta tem sido também a posição adotada por esta Turma, consoante ementa a seguir transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DOBRA DAS FÉRIAS PAGAS A DESTEMPO. O pagamento da dobra da remuneração de férias é devido quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no artigo 145 da CLT. Adoção da OJ n. 386 da SDI-1 do TST. (TRT da 04ª Região, 10ª TURMA, 0001010-14.2013.5.04.0802 RO, em 10-04-2014, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator)

Ainda, ao contrário do que pretende fazer crer o reclamado, o ônus de provar que as férias foram pagas no prazo previsto no art. 145 da CLT, é do empregador, em razão do dever de documentação do contrato de trabalho. O reclamado não acostou aos autos os recibos de pagamento das férias do período postulado.

Por outro lado, com relação ao terço constitucional, é incontroverso que o pagamento ocorria tempestivamente, conforme se verifica da petição inicial: "O Rcd. pagou somente o 1/3 de férias, no prazo estabelecido no artigo 145 da CLT" (fl. 02)

Assim, indevido o pagamento em dobro do terço constitucional sob pena de enriquecimento ilícito do autor. Nesse mesmo sentido decisão da Exma. Desa. Maria Helena Mallmann, do qual participei, aqui adotado como razão de decidir:

"por critério de razoabilidade e proporcionalidade ao agravo,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000354-89.2015.5.04.0801 RO

Fl. 6

entende-se incabível o pagamento da dobra no que respeita ao terço constitucional, porquanto este foi alcançado à reclamante no prazo legal." (TRT da 04ª Região, 10ª Turma, 0001387-85.2013.5.04.0801 RO, em 20-03-2014).

Nego provimento ao recurso do reclamado. Nego provimento ao recurso do reclamante.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS